



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 44

Disponibilização: terça-feira, 14 de março de 2023

Publicação: quarta-feira, 15 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria de Gestão de Pessoas	3
Atos da Secretaria Judiciária	3
04ª Zona Eleitoral	11
05ª Zona Eleitoral	12
12ª Zona Eleitoral	32
14ª Zona Eleitoral	35
15ª Zona Eleitoral	38
16ª Zona Eleitoral	42
17ª Zona Eleitoral	44
19ª Zona Eleitoral	45
23ª Zona Eleitoral	47
24ª Zona Eleitoral	48
26ª Zona Eleitoral	52

31ª Zona Eleitoral	55
35ª Zona Eleitoral	55
Índice de Advogados	67
Índice de Partes	68
Índice de Processos	71

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

230/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463 /2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 1399 - SEDIR ([1340049](#)).

RESOLVE:

CONCEDER a servidora SORAYA LISBÔA ALVES DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923296, Licença para Capacitação nos períodos de 19/06/2023 a 02/08 /2023 e de 06/11/2023 a 20/12/2023, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/03/2023, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 233/2023

PORTARIA 233/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1449/2023-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923317, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão Funcional da Classe "B" Padrão "6", para a Classe "B" Padrão 7, com efeitos financeiros a partir de 09/03/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/03/2023, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

221/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463 /2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 1311 - SEDIR ([1339191](#)).

RESOLVE:

CONCEDER a servidora CHRISTIANE CAVALCANTI DE MELLO, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Psicologia, matrícula 30923246, Licença para Capacitação no período de 10/04/2023 a 08/07/2023, referente ao 2º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/03/2023, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

213/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463/2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 1215 - SEDIR ([1336179](#)) e o despacho 2013/DG ([1338869](#)).

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor JOSÉ HUMBERTO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092324, Licença Capacitação no período de 23/03/2023 a 06/05/2023, referente ao 7º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/03/2023, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

PORTARIA 224/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463/2021, deste Regional;

Considerando a Ata da Comissão de Avaliação da Concessão de Auxílio Bolsa de Estudos, de 09/03/2023 ([1339711](#))

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, Auxílio-Bolsa de Estudos para o curso de pós-graduação, conforme o art. 10, da Resolução 158, de 09/08/07, deste Tribunal:

Emanuel Santos Soares de Araujo;

Marcus Vinícius de Moraes Corrêa;

Daniela Vitória Aragão Santos, e;

Oona Karina Mendes da Silva.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/03/2023, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1340966 e o código CRC CAA32FC6.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600008-20.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600008-20.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : MARGARIDA MARIA DE MELO SANTOS

ADVOGADO : ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR (5656/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600008-20.2023.6.25.0000

INTERESSADA: MARGARIDA MARIA DE MELO SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da certidão de ID 11617118, verifica-se a ocorrência de identidade entre demandas. A PCE nº 0601531-04.2022.6.25.0000, também de minha relatoria, foi ajuizada no dia 13/9/2022 e encontra-se na Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), ao passo que o presente feito foi ajuizado em 17/01/2023, devendo, portanto, este último processo ser extinto, nos termos dos artigos 337, VI, §§ 1º ao 3º do Código de Processo Civil.

Assim sendo, reconheço de ofício a litispendência, e DECLARO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Precedendo ao arquivamento dos autos, determino à SJD providenciar/encaminhar *download* de toda a tramitação processual do presente feito para os autos do processo nº 0601531-04.2022.6.25.0000.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-52.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0600013-52.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : GABRIEL SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600013-52.2017.6.25.0000

INTERESSADO: VALDIR DOS SANTOS, GABRIEL SANTOS VIEIRA, JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

DECISÃO

Vistos etc.

Os presentes autos foram encaminhados à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, tendo em vista que o Partido AVANTE (Diretório Regional/SE) não providenciou o recolhimento do valor de R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, conforme determinado no Acórdão/TRE-SE de ID 9673368.

A Advocacia-Geral da União, por meio da petição de ID 11448349, informa que, com "fundamento no art. 1º-A da Lei nº 9.469/97 (incluído pela Lei nº 11.941/2009) e na Portaria AGU nº 377/2011, o Ente Federal não proporá, neste momento, o cumprimento de sentença, haja vista o baixo valor envolvido, inferior aos próprios custos inerentes ao processo judicial", ao mesmo tempo que requer "que proceda com a inscrição da parte devedora no CADIN, bem como no SERASA, via SERASAJUD".

A SJD certificou a inscrição do Partido AVANTE no CADIN (ID 11453030) e no SERASA (ID 11607293).

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o art. 2º, *caput*, da Portaria AGU nº 377/2011 que os *órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*.

Pois bem. Considerando as manifestações da Advocacia-Geral da União de IDs 11620468 e 11448349, DETERMINO o arquivamento do presente feito.

Intimações necessárias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600032-48.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600032-48.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600032-48.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11624485 e nos termos dos artigos 54-G, *caput*, e 54-N, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, DETERMINO a citação do órgão de direção partidária superior para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600039-40.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600039-40.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600039-40.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Nos termos do art. 54-G, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, DETERMINO a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600199-70.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600199-70.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA MARIA DE MENEZES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600199-70.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR, ANA MARIA DE MENEZES

DESPACHO

Considerando que, com a reforma da legislação partidária pela Lei nº 12.034/2009, passou-se a estabelecer que "o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional" (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º);

considerando o disposto no artigo 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece que as disposições processuais nela previstas são aplicáveis aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

DETERMINO a seguinte providência:

a) Intimações do órgão regional/SE do Partido Socialista Brasileiro - PSB, E, ainda, devido à previsão de responsabilização de todos os "responsáveis" pelo órgão, prevista no artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019, daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2019, o cargo de Presidente e Secretária de Finanças, respectivamente, o Sr. ANTÔNIO CARLOS VALADARES FILHO (Presidente: 01/01/2019 até 31/12/2019) e a Sra. ANA MARIA DE MENEZES (Secretária de Finanças: 01/01/2019 até 27/12/2019), para que ele e ela, considerando o teor dos pareceres da unidade técnica (IDs 11424119 e 11626556) e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11628402), ofereçam defesas, querendo, tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando/especificando as provas que entenderem necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: Os Pareceres da Unidade Técnica e Ministerial encontram-se juntados nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000105-79.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000105-79.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA : VERENNA FERREIRA ALVES
INTERESSADO : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE
ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)
ADVOGADO : PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA (4860/SE)
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)
ADVOGADO : MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO : PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA (4860/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000105-79.2017.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

INTERESSADA: VERENNA FERREIRA ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, LIEGE ALMEIDA RIBEIRO - SE8317, MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA - SE8597, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA - SE4860, AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403-A

Advogado do(a) INTERESSADO: PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA - SE4860
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do art. 82, §1º, da Resolução nº 23.553/2017, a Secretaria Judiciária INTIMA SOLIDARIEDADE- Diretório Regional em Sergipe- para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, que foi aplicado nos autos do processo em referência, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Aracaju (SE), em 14 de março de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

SJD/COREP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602022-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA CARLA BISPO CRUZ

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: ANA CARLA BISPO CRUZ

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DESPACHO ID 11628798

Observado que os nomes dos advogados foram incluídos na autuação somente em 10.03.23 (ID 11628824), intime-se a interessada - por meio do DJE - para tomar conhecimento do teor do despacho ID 11625645.

Após a publicação, retornem os autos para inclusão na pauta de julgamento.

Publique-se.

Aracaju (SE), em 13 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

DESPACHO ID 11625645

Não apresentadas as contas da campanha no prazo concedido, apesar da citação da interessada Ana Carla Bispo da Cruz - feita pessoal e presencialmente (ID 11623177) -, e juntados os documentos previstos no artigo 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 11617610 e anexos), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 49, § 5º, V).

Publique-se.

Aracaju(SE), em 28 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601997-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601997-95.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601997-95.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESPACHO

Em razão da informação avistada na certidão ID 11628581, autorizo que seja promovida a citação do interessado, no endereço registrado no Sistema ELO (RUA "Q", 443, SÃO CONRADO, CEP 49043356, ARACAJU/SE), cuja consulta foi autorizada por esta relatoria, para constituir advogada ou advogado para representá-lo no feito, e para apresentar a prestação de contas relativa às Eleições de 2022, ambos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (Res. TSE nº 23.607/2019, artigos 45, § 5º, 49, § 5º, e 98, §§ 8º e 9º).

Na hipótese de frustração da citação acima, que o ato seja realizado com hora certa, no mesmo endereço, nos termos dos artigos 252 a 254 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 13 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600268-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600268-34.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600268-34.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante da renúncia ao mandato conferido pelo representado à advogada Rafaela Ribeiro Lima (ID 11628279) e tendo em vista a demonstração pelo advogado remanescente da impossibilidade de comparecer à sessão de julgamento do dia 23/03/2023 (IDs 11628723 e 11628724), data prevista para julgamento deste processo, o retiro de pauta.

Aracaju(SE), em 13 de março de 2023.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601381-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601381-23.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601381-23.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido da AGU (ID 11629081) a fim de que:

a) seja intimado o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R\$ 20.746,87 (vinte mil, setecentos e quarenta e seis reais oitenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo avistada no id 11629082, referente à condenação a que foi submetida a parte na decisão transitada em julgado nos presentes autos;

b) Caso não seja efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme o §1º do artigo 523, do CPC /2015, bem como DETERMINO que seja expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação para a satisfação do valor exequendo, conforme artigos 523, § 3º, e 835, do CPC;

c) caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, DETERMINO o bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade do devedor, na forma do art. 854 do CPC, isto é, sem a prévia ciência da parte executada, até o limite do débito acrescido dos honorários advocatícios e da multa previstas no § 1º do art. 523 do CPC, conforme memória de cálculo atualizada em anexo;

d) Por fim, caso permaneça inadimplente, DETERMINO, ainda, à Secretaria de Administração desse Tribunal que, em atendidos os pressupostos legais, proceda a inscrição da parte devedora no CADIN (nos termos do art. 2º, §1º da Lei 10.522/2002), bem como que seja deferida ordem judicial para a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (artigo 771 c/c 782, §3º, do CPC).

Aracaju(SE), em 13 de março de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600818-85.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA"
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : ELIANE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA", ELIANE DOS REIS SANTOS, FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Haja vista que até a presente data não foram apresentados os comprovantes de pagamento da 14ª a 20ª parcelas da multa atribuída à Representada ELIANE DOS REIS SANTOS, comunique-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança, mediante executivo fiscal, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 21.975/2004.

P.R.I.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-83.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600018-83.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO FEITOSA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-83.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA, JOSE ROBERTO FEITOSA, EDUARDO DOS SANTOS, ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2021 apresentada pelo Progressistas -PP (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar houve a necessidade de diligência (Intimação ID: 112521439), verificada a ausência do instrumento de procuração para constituição de advogado, peça exigível no art. 29, § 2º, II da Resolução TSE nº 23.604/2019, instado a manifestar-se o prestador juntou aos autos o documento requisitado.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foi juntado espelho da consulta, onde consta a ausência de envio dos extratos, pela instituição financeira.

Os prestador anexou aos autos os extratos bancários, que comprovam a ausência de movimentação financeira, por recebimento de recursos financeiros, conforme declarado.

A Unidade Técnica, em parece conclusivo (Id. Nº114045439), pugnou pela aprovação das contas, ante a ausência de impropriedades e/ou irregularidades.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer (Id. nº114045439), manifestando-se que pelo aprovação das contas sem ressalvas.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
- VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, verificou-se a ausência de movimentação financeira.

A movimentação financeira da agremiação partidária limitou-se a recebimento de doação estimável, Doação de pessoa física, referente a pagamento de débito da Receita Federal (Despesas Financeiras - Juros e Multas): R\$: 200,00 e pagamento de tarifa bancária R\$: 1,30.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/201

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tanto a Unidade Técnica quando o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Progressistas-PP (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600002-95.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600002-95.2023.6.25.0005 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIDA : JOYCE LIMA FERREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600002-95.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIDA: JOYCE LIMA FERREIRA SANTOS

SENTENÇA

O Cartório desta 5ª Zona Eleitoral informou que a eleitora Joyce Lima Ferreira Santos, qualificada nos autos, regularmente convocada para compor mesas receptoras de votos na cidade de Capela, nas Eleições 2022, não compareceu, no dia 30/10/2022 (2º turno), ao local de votação, para exercer da função de 2º Mesário, conforme registro constante ao cadastro eleitoral e demais documentos.

Intimada, por este Juízo Eleitoral, para ofertar manifestação, no prazo do 10 (dez) dias, a mesária informou não ter comparecido ao local por estar indisposta, com febre e dores fortes na cabeça, acrescentando não ter comprovação do alegado, mediante atestado ou declaração médica, uma vez que não quis ir ao hospital (Doc. Id: 113988857).

Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aplicação de multa, nos termos do Art. 124 do Código Eleitoral (Doc. Id: 114046785).

É o sucinto relatório. Decido.

Versam os presentes sobre ausência de membro de Mesa Receptora de Votos aos trabalhos de votação. Extrai-se do quanto trazido à apreciação o descompromisso da mesária para com a Justiça Eleitoral.

A manifestação da mesária, com justificativa desacompanhada de documentos de comprovação, e somente, após a intimação por parte deste Juízo Eleitoral, após deixado transcorrer in albis o prazo de 30 dias contados da data da eleição, revela o puro desinteresse em exercer a função eleitoral para o qual foi convocada, não revelando preocupação com a sanção advinda do ato praticado, sanção esta, devidamente, apresentada no bojo da Carta de Convocação recepcionada pela mesma.

Além de não ter, a interessada, comparecido para auxiliar nos trabalhos realizados pela mesa receptoras de votos, nem ter justificado sua ausência no prazo legalmente cominado, a mesária faltosa não requereu o arbitramento da devida multa, consoante assim prevê o artigo 124, §1º do Código Eleitoral, in verbis:

"Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal. § 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367."

Segundo a Jurisprudência da Suprema Corte, é inconstitucional a fixação de multa administrativa vinculada a número de salários-mínimos. A Resolução TSE 23.659/2021 em seu Art. 133 determina que a base de cálculo para a aplicação de multa corresponde ao valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), observada a variação de 10% a 50% (Art. 19, §1º), dessa forma, obtendo um valor mínimo de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) e máximo R\$ 17,60 (dezesete reais e sessenta centavos), podendo os valores serem aumentados até dez vezes, se em virtude da situação econômica do eleitor, a multa aplicada mostra-se ineficaz, embora aplicada ao máximo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra e com fulcro nos artigo 124 do Código Eleitoral e Artigos 129 e 133 da Resolução TSE 21.538/2003, arbitro a multa de R\$ 17,60 (dezesete reais e sessenta centavos) e, nos termos do Art. 367, §2º do Código Eleitoral, majoro esse valor em 10 (dez) vezes, totalizando R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais).

Registre-se. Publique-se no DJE.

Vista ao MPE.

Intime-se a interessada, via WhatsApp Business, para, querendo recorrer desta decisão, no prazo de 3 (três) dias, e sob pena de não obter certidão de quitação eleitoral, efetuar o pagamento da multa imposta em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Como trânsito em julgado, e pagamento da multa, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600100-17.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600100-17.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADA DOS BOIS
REQUERENTE : VERONICA JULIANI SENA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600100-17.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADA DOS BOIS, VERONICA JULIANI SENA SILVA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Socialista Brasileiro-PSB de Malhada dos Bois/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Citação (Ids. Nº 113289509 e 113509566), para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114044160) .

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Citação (Ids. Nº 113289509 e 113509566), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas Partido Socialista Brasileiro-PSB de Malhada dos Bois/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-60.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600026-60.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ADALTRO SANTOS

INTERESSADO : LUCAS FIDELIS FREIRE NETO

INTERESSADO : REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-60.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE, JOSE ADALTRO SANTOS, LUCAS FIDELIS FREIRE NETO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Republicanos - de Capela/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado

reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 107449812 e 107555799) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, Determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 112247354.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver informações a respeito de extratos bancários do exercício financeiro de 2021.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Republicanos (Diretório/Comissão Provisória de Capela/SE), referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-20.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600007-20.2023.6.25.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ELENALDA FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : ELENALDO FERREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-20.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: ELENALDO FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADA: ELENALDA FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de coincidência/duplicidade de inscrições eleitorais detectadas no batimento de dados biográficos, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, envolvendo os eleitores Elanaldo Ferreira dos Santos, detentor da inscrição nº 0210 0923 2160, e Elanalda Ferreira dos Santos, detentora da inscrição nº 0221 9621 2186, ambos eleitores desta 5ª Zona Eleitoral.

Verificou-se no Relatório ID:113661631 e no cadastro eleitoral coincidência dos dados biográfico, nome de pai e mãe, data de nascimento e naturalidade, havendo divergência no nome, RG, CPF, ocupação, sexo e estado civil.

Em cumprimento ao comando judicial, Despacho ID: 11366041 , com fins depurar falhas no cadastro eleitoral foram tomadas as providências cabíveis: Publicação de Edital; Notificação Pessoal dos Interessados, conforme Art. 81, III e 82 da Resolução TSE nº 21.659/2021

Os eleitores forneceram cópias dos documentos de identificação, no qual é possível concluir que tratam-se de pessoas distintas, irmão gêmeos, conforme já registrado no sistema Elo, mediante ASE 256.

É o Relatório.

Diante do exposto, nos termos do art. 85, §2º da Resolução TSE nº 23.659/2021, julgo regulares as inscrições eleitorais supracitadas.

Registre-se e Publique-se.

Proceda ao registro desta decisão no Sistema Elo.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 05ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600105-39.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600105-39.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HUMBERTO CEZAR ROCHA MELO

REQUERENTE : JORAN LEITE BARROS

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - CAPELA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600105-39.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - CAPELA - SE - MUNICIPAL, HUMBERTO CEZAR ROCHA MELO, JORAN LEITE BARROS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Solidariedade de Capela/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Citação (Ids. Nº 113558790 e 113566132) ao Diretório Estadual, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114044153) .

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Citação (Ids. Nº 113558790 e 113566132), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas Solidariedade de Capela/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600103-69.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600103-69.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL
DE MALHADA DOS BOIS

REQUERENTE : DEOGENES FRAGA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600103-69.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADA DOS BOIS, DEOGENES FRAGA CARDOSO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Liberal-PL de Malhada dos Bois/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Citação (Ids. Nº 113384457 e 113616047), para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114044166) .

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Citação (Ids. Nº 113384457 e 113616047), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas Partido Liberal-PL de Malhada dos Bois/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600098-47.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600098-47.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCIO PINHEIRO BARROSO DA SILVA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600098-47.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: MARCIO PINHEIRO BARROSO DA SILVA, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do União Brasil de Muribeca/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Citação (Ids. Nº 112792096 e 113507985) ao Diretório Estadual, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114044162) .

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Citação (Ids. Nº 112792096 e 113507985), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas União Brasil de Muribeca/SE/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600098-47.2022.6.25.0005

: 0600098-47.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (MURIBECA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MARCIO PINHEIRO BARROSO DA SILVA
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600098-47.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: MARCIO PINHEIRO BARROSO DA SILVA, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do União Brasil de Muribeca/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Citação (Ids. Nº 112792096 e 113507985) ao Diretório Estadual, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114044162) .

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Citação (Ids. Nº 112792096 e 113507985), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas União Brasil de Muribeca/SE/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600099-32.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600099-32.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANBERSON DOS SANTOS

REQUERENTE : DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERENTE : REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600099-32.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI, ANBERSON DOS SANTOS, DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Republicanos de Siriri/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Citação (Ids. Nº 113011573 e 113833117), para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114044187).

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Citação (Ids. Nº 113011573 e 113833117), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas Republicanos de Siriri /SE/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo
Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-24.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600106-24.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-24.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Social Democrático -PSD de Capela/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Citação (Ids. Nº 113399087 e 113570915), para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114044154) .

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Citação (Ids. Nº 113399087 e 113570915), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da

Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas Partido Social Democrático -PSD de Capela/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600097-62.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600097-62.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIANO DOS SANTOS SILVA

REQUERENTE : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600097-62.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, FABIANO DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido Liberal-PL de Muribeca/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Citação (Ids. Nº 112612233 e 112788581), para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114044158).

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Citação (Ids. Nº 112612233 e 112788581), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas Partido Liberal-PL de Muribeca/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 253/2023 - 05ª ZE

EDITAL 253/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante nos lotes 0007/2023, 0008/2023 e 0009/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária(o), em 14/03/2023, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600042-90.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600042-90.2022.6.25.0012 PETIÇÃO CÍVEL (LAGARTO - SE)

RELATOR : **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRENNO FONTES SANTOS

ADVOGADO : BRENNO FONTES SANTOS (12443/SE)

REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600042-90.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: BRENNO FONTES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENNO FONTES SANTOS - SE12443

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença apresentada pelo Advogado Brenno Fontes Santos em face da União, o qual pugna pelo pagamento de valores relativos a honorários em virtude de sua atuação como advogado dativo nos autos n.º 060048-68.2020.6.25.0012.

Alegou ainda que, até o presente momento, não houve o pagamento voluntário por parte da União. É o breve relato. Decido.

No âmbito da Justiça Eleitoral, tratando-se de justiça especializada pertencente ao Poder Judiciário da União, cabe à Defensoria Pública da União a atribuição de atuar na defesa dos que não possuem recursos para tal, bem como nas demais hipóteses previstas em lei, conforme previsão expressa no artigo 14 da Lei Complementar 80/94:

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Contudo, é cediço que a Defensoria Pública da União possui estrutura deficiente, não alcançando municípios de interior e mais distantes das capitais, ocasião em que competirá ao juiz nomear defensor dativo para patrocinar as causas em que atua.

Nesse sentido, havendo indicação de advogado dativo pelo juiz, ante a ausência de defensoria pública local, o art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/9410 estabelece o direito do profissional ao recebimento de honorários também fixados pelo juiz, de acordo com tabela organizada pela OAB local, que deverão ser pagos pelo ente político a quem incumbia o dever de prestar a assistência judiciária.

Os honorários advocatícios fixados por Juiz eleitoral, em sentença, em favor de advogado dativo, nomeado por ausência de Defensoria Pública, constituem dívida da União.

Assim, o título executivo judicial formado na Justiça Eleitoral relativamente aos honorários devidos ao advogado dativo deve ser levado por seu titular à Justiça Federal, para que seja processado em desfavor da União. Finda a execução, caberá ao Juiz Federal expedir a respectiva RPV, se acolhida a pretensão do requerente.

Nesse sentido, vejamos a decisão do Conselho da Justiça Federal:

CONSULTA. PRESIDÊNCIA DO TRF DA 2ª REGIÃO. RPV EXPEDIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DECISÃO FIXANDO HONORÁRIOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. DÍVIDA DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1 - Os honorários fixados por juiz eleitoral em favor de advogado dativo, nomeado por ausência de defensoria pública, constituem dívida da União. 2- A decisão que arbitra, no âmbito da Justiça Eleitoral, a referida verba honorária tem natureza de título executivo, devendo a respectiva execução ser proposta na Justiça Federal de primeira instância, a quem compete expedir a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor -RPV. 3- As Presidências dos Tribunais Regionais Federais não têm competência para processar as RPV's expedidas diretamente pelos juízes eleitorais. (Conselho da Justiça Federal. Consulta 479-30.2019.4.90.8000. Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira. 27/02/2019)

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, respondendo consulta a respeito da possibilidade de pagamento de defensor dativo na Justiça Eleitoral, emitiu Parecer nº 313/2018 - ASJUR, com a seguinte conclusão "(...) quando a condenação for imposta à Fazenda Pública Nacional, o juízo competente para a execução será a Justiça Federal(...)". No mesmo parecer ficou registrado que: "Diante de todo o exposto e considerando que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral permanece inalterada, opina-se, nos limites de atuação desta Assessoria, pela incompetência para a realização de pagamento de honorários de defensor dativo pela Justiça Eleitoral, ainda que exista recurso orçamentário." (Ver parecer anexo).

Ainda sobre a questão, o ilustre Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho afirmou que "(...) o advogado que atua como defensor dativo nomeado pelo juiz, no âmbito de processos eleitorais, tem direito aos honorários advocatícios a serem fixados pelo juiz eleitoral, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e deve recebê-los ou da Defensoria Pública da União, na via administrativa, ou poderá mover demanda de execução contra a União Federal no âmbito de uma vara comum da Justiça Federal; ou uma ação de cobrança pelo rito dos Juizados Especiais Federais, neste último caso se o crédito pretendido for inferior a valor limite da alçada daquele sistema processual, que atualmente é equivalente a 60 vezes o valor do salário-mínimo." (CARVALHO, Marcos Antônio Garapa de. Honorários dos defensores dos beneficiários da assistência judiciária gratuita no âmbito da justiça eleitoral. Revista CEJ, Brasília, Ano XVII, n. 61, p. 59-63, set./dez. 2013. Acessível em http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2848/2013_carvalho_honorarios_defensores_beneficiarios.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

Isto posto, nos termos do art.64, § 1º do CPC, resta demonstrada a incompetência da 12ª Zona Eleitoral, para o processamento dos honorários fixados em benefício do defensor dativo.

Por força dos princípios da celeridade, efetividade, economia processual, da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos processuais e diante da ausência de integração entre os sistemas PJE da Justiça Eleitoral e Federal, extraíam cópia deste feito e encaminhem ao setor de distribuição da Justiça Federal do domicílio do requerente.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

PRI.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa

Juiz Eleitoral

EDITAL

250/2023 - RAES DEFERIDOS

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 008/2023 e 009/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos catorze dias do mês de Março do ano de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

251/2023 - ÓBITOS

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Fevereiro/2023 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos catorze dias do mês de Março do ano de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601032-46.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0601032-46.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : LUCINEIDE DE BRITO CRUZ

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601032-46.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS, LUCINEIDE DE BRITO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que, de acordo com o extrato bancário extraído do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (ID 103674800), bem como no extrato juntado pela própria interessada (ID 112523885), a então candidata recebeu, durante a campanha, a quantia de R\$ 24.000,00.

No entanto, no extrato da prestação de contas retificadora consta que houve o recebimento de recursos financeiros no montante de R\$ 22.000,00, ou seja, R\$ 2.000,00 a menos do que apresentado no extrato bancário.

Assim, diante divergência, intime-se a prestadora, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após, com ou sem resposta, à unidade técnica.
Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-56.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600018-56.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL
MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : RODRIGO MELO SOBRAL

INTERESSADO : WIDMAN CRUZ SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-56.2022.6.25.0014 - GENERAL
MAYNARD/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL,
RODRIGO MELO SOBRAL, WIDMAN CRUZ SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de GENERAL MAYNARD/SERGIPE, por seu(sua) presidente RODRIGO MELO SOBRAL e por seu(sua) tesoureiro(a) WIDMAN CRUZ SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-56.2022.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 14 de março de 2023. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601032-46.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0601032-46.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : LUCINEIDE DE BRITO CRUZ

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601032-46.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS, LUCINEIDE DE BRITO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que, de acordo com o extrato bancário extraído do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (ID 103674800), bem como no extrato juntado pela própria interessada (ID 112523885), a então candidata recebeu, durante a campanha, a quantia de R\$ 24.000,00.

No entanto, no extrato da prestação de contas retificadora consta que houve o recebimento de recursos financeiros no montante de R\$ 22.000,00, ou seja, R\$ 2.000,00 a menos do que apresentado no extrato bancário.

Assim, diante divergência, intime-se a prestadora, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após, com ou sem resposta, à unidade técnica.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600188-62.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600188-62.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : MATHEUS CRUZ BOMFIM COSTA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : SYLVIO MAURICIO MENDONCA CARDOSO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600188-62.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA, SYLVIO MAURICIO MENDONCA CARDOSO, MATHEUS CRUZ BOMFIM COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

Intime-se o prestador para que manifeste-se sobre a certidão ID 114210638, no prazo de 03 dias.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000050-42.2011.6.25.0032

PROCESSO : 0000050-42.2011.6.25.0032 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO

ADVOGADO : DEBORA DIAS FREITAS (4802/SE)

REU : SANDRA LUCIA DE JESUS

ADVOGADO : VINICIUS SANTOS DA MOTA (8979/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000050-42.2011.6.25.0032 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO, SANDRA LUCIA DE JESUS

Advogado do(a) REU: DEBORA DIAS FREITAS - SE4802

Advogado do(a) REU: VINICIUS SANTOS DA MOTA - SE8979

SENTENÇA

Cumpra-se a parte final do despacho id 104761865, intimando-se os denunciados, por seus advogados, para oferecimento de razões finais.

Deve ainda a Secretaria alterar a classe processual.

Após, conclusos.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000002-44.2015.6.25.0032

PROCESSO : 0000002-44.2015.6.25.0032 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : CLEIA MARIA DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
REU : PAULO TENORIO NETO
ADVOGADO : LUIS CELSO MARTINS LEO (5240/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000002-44.2015.6.25.0032 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: PAULO TENORIO NETO, CLEIA MARIA DOS SANTOS BISPO

Advogados do(a) REU: LUIS CELSO MARTINS LEO - SE5240, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogado do(a) REU: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

DESPACHO

Atenda o cartório eleitoral o requerimento do MP.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000002-44.2015.6.25.0032

PROCESSO : 0000002-44.2015.6.25.0032 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : CLEIA MARIA DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
REU : PAULO TENORIO NETO
ADVOGADO : LUIS CELSO MARTINS LEO (5240/SE)
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000002-44.2015.6.25.0032 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: PAULO TENORIO NETO, CLEIA MARIA DOS SANTOS BISPO

Advogados do(a) REU: LUIS CELSO MARTINS LEO - SE5240, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogado do(a) REU: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

DESPACHO

Atenda o cartório eleitoral o requerimento do MP.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000479-84.2016.6.25.0015

PROCESSO : 0000479-84.2016.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

INTERESSADO : União Federal

RESPONSÁVEL : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000479-84.2016.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

RESPONSÁVEL: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GENILSON ROCHA - SE9623

IMPUGNADO: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

DESPACHO

Ao cartório eleitoral, para atender o requerido na petição ID 106430149.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-94.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600121-94.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO
GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO
GRANDE -SE

INTERESSADO : VANDIR BEZERRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-94.2021.6.25.0015 - BREJO GRANDE
/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO
GRANDE -SE, VANDIR BEZERRA DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício 2018, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600121-94.2021.6.25.0015

Partido: MDB

Município: BREJO GRANDE/SE

Presidente: ANDRÉ GOES PEREIRA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 13 dias do mês de março de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-94.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600121-94.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE

INTERESSADO : VANDIR BEZERRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-94.2021.6.25.0015 - BREJO GRANDE /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE, VANDIR BEZERRA DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício 2018, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600121-94.2021.6.25.0015

Partido: MDB

Município: BREJO GRANDE/SE

Presidente: ANDRÉ GOES PEREIRA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 13 dias do mês de março de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000050-42.2011.6.25.0032

PROCESSO : 0000050-42.2011.6.25.0032 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO

ADVOGADO : DEBORA DIAS FREITAS (4802/SE)

REU : SANDRA LUCIA DE JESUS

ADVOGADO : VINICIUS SANTOS DA MOTA (8979/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000050-42.2011.6.25.0032 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO, SANDRA LUCIA DE JESUS

Advogado do(a) REU: DEBORA DIAS FREITAS - SE4802

Advogado do(a) REU: VINICIUS SANTOS DA MOTA - SE8979

SENTENÇA

Cumpra-se a parte final do despacho id 104761865, intimando-se os denunciados, por seus advogados, para oferecimento de razões finais.

Deve ainda a Secretaria alterar a classe processual.

Após, conclusos.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000056-87.2017.6.25.0016

PROCESSO : 0000056-87.2017.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000056-87.2017.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr. ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE, com fundamento no art. 11, *caput* e § 1º, da Portaria Conjunta TRE/SE 19/2020, torna público que promoveu a digitalização do processo físico em referência, migrando-o para o Sistema PJe da Justiça Eleitoral. Ao informar terem sido observados todos os requisitos estabelecidos nesse último regramento, INTIMA partes e advogados para que verifiquem a conformidade dos processos eletrônicos, no prazo de 10 (dez), dias contados da intimação, quando poderão alegar eventual desconformidade dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos. Em tempo, destacamos que os autos físicos permanecerão na 16ªZE/SE em que e enquanto nela estiver tramitando o processo e serão arquivados concomitantemente ao arquivamento dos autos eletrônicos.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000045-58.2017.6.25.0016

PROCESSO : 0000045-58.2017.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000045-58.2017.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, ELIZABEL MELO SILVA, ALISTON MELO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ABNER MELO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ABNER MELO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ABNER MELO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da Exm.^a Sr.^a Juíza da 16^aZE/SE, Dr. ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16^aZE/SE n^o 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16^aZE/SE, com fundamento no art. 11, *caput* e § 1^o, da Portaria Conjunta TRE/SE 19/2020, torna público que promoveu a digitalização do processo físico em referência, migrando-o para o Sistema PJe da Justiça Eleitoral. Ao informar terem sido observados todos os requisitos estabelecidos nesse último regramento, INTIMA partes e advogados para que verifiquem a conformidade dos processos eletrônicos, no prazo de 10 (dez), dias contados da intimação, quando poderão alegar eventual desconformidade dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos. Em tempo, destacamos que os autos físicos permanecerão na 16^aZE/SE em que e enquanto nela estiver tramitando o processo e serão arquivados concomitantemente ao arquivamento dos autos eletrônicos.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16^a Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N^o 0600055-11.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600055-11.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ABRAAO LINCOLN VIEIRA

INTERESSADO : MARCOS PAULO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017^a ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N^o 0600055-11.2021.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ABRAAO LINCOLN VIEIRA, MARCOS PAULO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria n.º 511/2020 deste Juízo, e nos termos do despacho id. 110891707, o Cartório desta 17^a Zona Eleitoral procede à INTIMAÇÃO do (a) prestador (a) de contas, o Partido Social Democrático - PSD de Nossa Senhora da Glória, seu Presidente, Sr. Abraão Lincoln Vieira e seu Tesoureiro, Sr. Marcos Paulo Santos, para que se manifestem sobre o parecer (exame preliminar) anexado aos autos do Processo Pje 0600055-11.2021.6.25.0017, oportunidade em que deverá complementar a documentação nela indicada, tudo no prazo de 20(vinte) dias.

Nossa Senhora da Glória (SE), 14 de março de 2023.

(assinatura eletrônica)

Juliana Leite Nunes Baptista

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL 254/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0010/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 246/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS os requerimentos eleitorais abaixo listados:

NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DATA DO REQUERIMENTO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO
MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO	014575952178	01.02.2023	REVISÃO	JAPOATÃ/SE
MARLENE ULISSES VIEIRA DE LIRA	010452802100	14/02/2023	REVISÃO	JAPOATÃ/SE

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital com cópia de igual teor para publicação no Diário da Justiça Eletrônico e afixação no átrio do Cartório Eleitoral, cabendo aos interessados, querendo, recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, de acordo com o disposto no artigo 58 da Resolução TSE nº 23659/2021. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos treze dias do mês de março do ano de 2023. Eu, Alyne Leonor de Oliveira Herold, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 13/03/2023, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1341140 e o código CRC 43ACD508.

EDITAL 241/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 19ª ZONA, DR.EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 07/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos treze dias do mês de março de 2023. Eu, Carlos André Rodrigues Lucena, Chefe de Cartório em exercício, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 13/03/2023, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1340760 e o código CRC B65658C4.

EDITAL 215/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 19ª ZONA, DR.EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 06/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos seis dias do mês de março de 2023. Eu, Carlos André Rodrigues Lucena, Chefe de Cartório em exercício, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(iza) Eleitoral, em 06/03/2023, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1337367 e o código CRC 641786D2.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600091-98.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600091-98.2022.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD

ADVOGADO : HELLEN NAYARA CONCEICAO CHAGAS MESSIAS (8617/SE)

REQUERENTE : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

REQUERENTE : JOSE ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600091-98.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO, JOSE ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN NAYARA CONCEICAO CHAGAS MESSIAS - SE8617
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, da direção municipal do partido acima epigrafado, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo legal.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na análise das mencionadas contas, a unidade técnica responsável pelo exame das contas não identificou movimentação financeira nos extratos bancários eletrônicos referentes ao período das Eleições de 2022.

Não foram identificados registros de recibos de doação utilizados pela presente agremiação partidária.

Colhidas informações perante outros órgãos da Justiça Eleitoral (TRE-SE e TSE) não houve identificação de emissão de recibos de doação e/ou registros de repasses ou distribuição de recursos de Fundo Público à referida agremiação.

Não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Após a intimação, foi juntado o instrumento de procuração (ID 113781001).

Por outro lado, verifica-se que o referido Partido apresentou as contas finais após o prazo legal, conforme relatório preliminar ID 112520244. Porém, essa falha não compromete a regularidade do feito.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-62.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600035-62.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLA VANESSA MENEZES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-62.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, CARLA VANESSA MENEZES

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, com sede em Macambira/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou suas contas anuais relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, I, da Res..TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 03(três) dias, contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 13 de março de 2022. Eu, Rodrigo Aguiar Prisco, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-76.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600047-76.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS

INTERESSADO : VERA LUCIA VASCONCELOS BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-76.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA, VERA LUCIA VASCONCELOS BATISTA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS
EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, com sede em Macambira/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou suas contas anuais relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, I, da Res..TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 03(três) dias, contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 13 de março de 2022. Eu, Rodrigo Aguiar Prisco, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-62.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600035-62.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLA VANESSA MENEZES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-62.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, CARLA VANESSA MENEZES

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, com sede em Frei Paulo/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou suas contas anuais relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, I, da Res..TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 03(três) dias, contados da publicação deste edital, o

oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 04 de julho de 2022. Eu, Rodrigo Aguiar Prisco, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600278-74.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO, JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, INTIMA(M)-SE o(a)(s) representado(a)(s) em epígrafe para que providencie(m), no prazo máximo de 03 (três) dias, a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União (GRU) dos comprovantes de pagamento anexados por meio da petição nº 113855612, consoante determinação contida no Despacho 113873393.

Rodrigo Aguiar Prisco
Técnico Judiciário - 24ª ZE

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-45.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600135-45.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA MARIA SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-45.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO, ANA MARIA SANTOS ANDRADE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 10/03/2023 a Sentença ID 112828693 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600135-45.2021.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 14 de março de 2023. Eu, Daiane do Carmo Mateus, técnica judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-15.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600137-15.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-15.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 10/03/2023 a Sentença ID 112829974 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600137-15.2021.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE MALHADOR/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 14 de março de 2023. Eu, Daiane do Carmo Mateus, técnica judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-29.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600149-29.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600149-29.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 10/03/2023 a Sentença ID 112829995 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600149-29.2021.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 14 de março de 2023. Eu, Daiane do Carmo Mateus, técnica judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL Nº 256/2023 - 26ª ZE

EDITAL 256/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS os requerimentos DE TRANSFERÊNCIA E ALISTAMENTO, respectivamente, dos (as) eleitores(as) abaixo mencionados(as), e pertencentes aos municípios de Malhador e Nossa Senhora Aparecida, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE

NOME DO ELEITOR - TÍTULO DO ELEITOR

MARIA DAMILE DOS SANTOS SILVA, com TE 0281 9961 2186

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE

NOME DO ELEITOR - TÍTULO DO ELEITOR/DATA DE NASCIMENTO

ALAILSON LUZ DE LIMA, nascido em 03/09/2002

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 14 de março de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 961/2022 - 26ª ZE-SE)

EDITAL Nº 255/2023 - 26ª ZE

EDITAL 255/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 02/03/2023 a 10/03/2023 (Lote nº 009/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 14 de março de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria n° 961/2022 - 26ª ZE-SE)

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 259/2023 - 31ª ZE

Edital 259/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0011/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório em substituição, lavrei o presente Edital que de ordem subscrevo, nos termos da Portaria 513/2020-31ªZE/SE.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

Chefe de Cartório em substituição

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-36.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600041-36.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : WALTER SILVA CARDOSO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-36.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL, WALTER SILVA CARDOSO JUNIOR

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107736146, conforme certidão ID 114203403, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-15.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600023-15.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRO PRADO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : SYLVIA CRISTINE PRADO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-15.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, SYLVIA CRISTINE PRADO SANTOS, ALEXSANDRO PRADO SANTOS

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107736147, conforme certidão ID 114203405, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600125-08.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600125-08.2020.6.25.0035 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRA INTERESSADA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRA INTERESSADA : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600125-08.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

TERCEIRA INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

SENTENÇA

Vistos etc

Memorizam os autos REPRESENTAÇÃO PELA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (antigo PMDB) DE INDIAROBA-SE, DIRETÓRIO MUNICIPAL.

Desume-se da representação que as contas do MDB, Diretório de Indiaroba/SE, foram julgadas como não prestadas, conforme sentença proferida nos autos de nº 29- 76.2019.6.25.0035. Desse modo, o MPE move a presente demanda visando a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário no âmbito municipal, em atenção ao que fora determinado na ADI nº 6.032.

Foi determinada a citação do requerido, para exercício do contraditório, conforme despacho de fl. 18, movimento do dia 31/01/2022.

Decretada a revelia do demandado, visto a ausência de contestação, consoante fl. 24, movimento do dia 26/07/2022.

Manifestação final do MPE pela procedência do pleito, de fls. 26, movimento do dia 05/08/2022.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

O presente processo é um desdobramento da sentença proferida nos autos de nº 29-76.2019.6.25.0035, a qual julgou as contas do requerido, ora Movimento Democrático Brasileiro de Indiaroba/SE como não prestadas, como se observa da fl. 11, anexado junto com a exordial.

Isso se decorre em virtude de na decisão proferida na ADI nº 6.032, o Supremo Tribunal Federal ter dado interpretação conforme a Constituição a alguns dispositivos de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converter o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de

registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator (...). (Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.032 Distrito Federal).

Nesse contexto, não existe mais efeitos automáticos nas sentenças de contas não prestadas dos diretórios políticos, em relação a suspensão do registro ou anotação do órgão, em obediência à decisão do Supremo Tribunal Federal, posto a eficácia contra todos e efeitos vinculantes em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública em todas suas esferas, consoante art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99, a saber:

(...) Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (...).

In casu, contudo, embora tenha sido conferida oportunidade ao requerido de se manifestar, ele preferiu permanecer inerte, de modo que a revelia fora decretada no feito, consoante despacho de fl. 24. Nestes termos, como se sabe, em decorrência do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, a decretação da revelia faz presumir como verdadeira a alegação formulada pela parte autora, desde que não estejam presentes as hipóteses do art. 345 do mesmo Diploma de Ritos.

Desse modo, por se tratar de interesse público envolvido na matéria, por se tratar de questões envolvendo direitos políticos e suas ramificações, não se opera o efeito material da revelia. Porém, inobstante isso, o objetivo do presente processo é conferir oportunidade a parte requerida para que se manifeste quanto aos efeitos decorrentes do julgamento das contas, naqueles casos em que poderão ocorrer a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.

Diante disso, a Resolução do TSE de nº 23.571 de 29 de maio de 2018, ao tratar acerca do tema, regulamentou dispositivo legal, assim preceituando, dentre outras hipóteses:

(...) Art.54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 1º A petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas e, em se tratando de contas examinadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será distribuído por prevenção ao relator da prestação de contas.

§ 2º O pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º).

§ 3º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º).

§ 4º Não poderá requerer a suspensão prevista no *caput* deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º).

§ 5º Apresentado pelo eleitor pedido de providências relativas à suspensão da anotação de órgão partidário, será este autuado no PJe, na classe Petição (Pet) e remetido ao órgão do Ministério Público Eleitoral com legitimidade para ingressar com a representação prevista no *caput*, que a ajuizará, se entender por seu cabimento, ou requererá o arquivamento do pedido de providências, se concluir pelo não cabimento da representação.

§ 6º No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação.

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º.

§ 8º Na hipótese do § 7º, eventual suspensão da anotação somente terá efeito no âmbito da circunscrição do órgão partidário que lhe deu causa. (...).

Como se vislumbra dos autos, há sentença declarando não prestadas as contas do órgão partidário, à fl. 11, e o demandado, mesmo cientificado do presente processo, nada alegou, razão pela qual o feito deve ser julgado procedente para a determinação de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal do MDB.

Diante disso, considerando a ausência de manifestação do requerido e diante da sentença proferida nos autos de nº 29- 76.2019.6.25.0035, JULGO PROCEDENTE a ação, DETERMINANDO a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal do MDB, com fulcro no art. 54-N e s.s da Resolução do TSE de nº 23.571 de 29 de maio de 2018.

Comunique-se ao TRE-SE para as providências do art. 54-R, § 1º da Resolução nº 23.571 de 29 de maio de 2018.

Intimem-se as partes, inclusive o MPE.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 54-Q da Resolução nº 23.571 de 29 de maio de 2018. Não havendo recurso nesse prazo, certifique-se o trânsito em arquivem-se.

P.R.I.

P.R.I.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-76.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600060-76.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-76.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107798782, conforme certidão ID 107798782, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-53.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600068-53.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - INDIAROA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-53.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - INDIAROA/SE

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107558551, conforme certidão ID 107798777, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600127-75.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600127-75.2020.6.25.0035 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600127-75.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

TERCEIRA INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

SENTENÇA*Vistos etc*

Memorizam os autos REPRESENTAÇÃO PELA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE UMBAÚBA-SE, DIRETÓRIO MUNICIPAL.

Desume-se da representação que as contas do PMN, Diretório de Umbaúba/SE, foram julgadas como não prestadas, conforme sentença proferida nos autos de nº 2-93.2019.6.25.0035. Desse modo, o MPE move a presente demanda visando a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário no âmbito municipal, em atenção ao que fora determinado na ADI nº 6.032.

Foi determinada a citação do requerido, para exercício do contraditório, conforme despacho de fl. 19, movimento do dia 31/01/2022.

Decretada a revelia do demandado, visto a ausência de contestação, consoante fl. 25, movimento do dia 26/07/2022.

Manifestação final do MPE pela procedência do pleito, de fl. 27, movimento do dia 05/08/2022.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

O presente processo é um desdobramento da sentença proferida nos autos de nº 2-93.2019.6.25.0035, a qual julgou as contas do requerido, ora PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE UMBAÚBA-SE, DIRETÓRIO MUNICIPAL como não prestadas, como se observa da fl. 11, anexado junto com a exordial.

Isso se decorre em virtude de na decisão proferida na ADI nº 6.032, o Supremo Tribunal Federal ter dado interpretação conforme a Constituição a alguns dispositivos de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converter o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator (...). (Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.032 Distrito Federal).

Nesse contexto, não existe mais efeitos automáticos nas sentenças de contas não prestadas dos diretórios políticos, em relação a suspensão do registro ou anotação do órgão, em obediência à

decisão do Supremo Tribunal Federal, posto a eficácia contra todos e efeitos vinculantes em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública em todas suas esferas, consoante art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99, a saber:

(...) Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (...).

In casu, contudo, embora tenha sido conferida oportunidade ao requerido de se manifestar, ele preferiu permanecer inerte, de modo que a revelia fora decretada no feito, consoante despacho de fl. 25. Nestes termos, como se sabe, em decorrência do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, a decretação da revelia faz presumir como verdadeira a alegação formulada pela parte autora, desde que não estejam presentes as hipóteses do art. 345 do mesmo Diploma de Ritos.

Desse modo, por se tratar de interesse público envolvido na matéria, por se tratar de questões envolvendo direitos políticos e suas ramificações, não se opera o efeito material da revelia. Porém, inobstante isso, o objetivo do presente processo é conferir oportunidade a parte requerida para que se manifeste quanto aos efeitos decorrentes do julgamento das contas, naqueles casos em que poderão ocorrer a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.

Diante disso, a Resolução do TSE de nº 23.571 de 29 de maio de 2018, ao tratar acerca do tema, regulamentou dispositivo legal, assim preceituando, dentre outras hipóteses:

(...) Art.54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 1º A petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas e, em se tratando de contas examinadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será distribuído por prevenção ao relator da prestação de contas.

§ 2º O pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º).

§ 3º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º).

§ 4º Não poderá requerer a suspensão prevista no caput deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º).

§ 5º Apresentado pelo eleitor pedido de providências relativas à suspensão da anotação de órgão partidário, será este autuado no PJe, na classe Petição (Pet) e remetido ao órgão do Ministério Público Eleitoral com legitimidade para ingressar com a representação prevista no caput, que a ajuizará, se entender por seu cabimento, ou requererá o arquivamento do pedido de providências, se concluir pelo não cabimento da representação.

§ 6º No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação.

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º.

§ 8º Na hipótese do § 7º, eventual suspensão da anotação somente terá efeito no âmbito da circunscrição do órgão partidário que lhe deu causa. (...).

Como se vislumbra dos autos, há sentença declarando não prestadas as contas do órgão partidário, à fl. 11, e o demandado, mesmo cientificado do presente processo, nada alegou, razão pela qual o feito deve ser julgado procedente para a determinação de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal do PMN.

Diante disso, considerando a ausência de manifestação do requerido e diante da sentença proferida nos autos de nº 2-93.2019.6.25.0035, JULGO PROCEDENTE a ação, DETERMINANDO a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE UMBAÚBA-SE, DIRETÓRIO MUNICIPAL, com fulcro no art. 54-N e s.s da Resolução do TSE de nº 23.571 de 29 de maio de 2018.

Comunique-se ao TRE-SE para as providências do art. 54-R, § 1º da Resolução nº 23.571 de 29 de maio de 2018.

Intimem-se as partes, inclusive o MPE.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 54-Q da Resolução nº 23.571 de 29 de maio de 2018. Não havendo recurso nesse prazo, certifique-se o trânsito em arquivem-se.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600126-90.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600126-90.2020.6.25.0035 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -
INTERESSADA PMN - INDIAROBA/SE

TERCEIRA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600126-90.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

TERCEIRA INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO
NACIONAL - PMN - INDIAROBA/SE

SENTENÇA

Vistos etc

Memorizam os autos REPRESENTAÇÃO PELA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE INDIAROBA-SE, DIRETÓRIO MUNICIPAL.

Desume-se da representação que as contas do PMN, Diretório de Indiaroba/SE, foram julgadas como não prestadas, conforme sentença proferida nos autos de nº 17-62.2019.6.25.0035. Desse modo, o MPE move a presente demanda visando a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário no âmbito municipal, em atenção ao que fora determinado na ADI nº 6.032.

Foi determinada a citação do requerido, para exercício do contraditório, conforme despacho de fl. 18, movimento do dia 31/01/2022.

Decretada a revelia do demandado, visto a ausência de contestação, consoante fl. 24, movimento do dia 26/07/2022.

Manifestação final do MPE pela procedência do pleito, de fl. 26, movimento do dia 05/08/2022.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

O presente processo é um desdobramento da sentença proferida nos autos de nº 17-62.2019.6.25.0035, a qual julgou as contas do requerido, ora PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE INDIAROBA-SE, DIRETÓRIO MUNICIPAL como não prestadas, como se observa da fl. 11, anexado junto com a exordial.

Isso se decorre em virtude de na decisão proferida na ADI nº 6.032, o Supremo Tribunal Federal ter dado interpretação conforme a Constituição a alguns dispositivos de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converter o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator (...). (Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.032 Distrito Federal).

Nesse contexto, não existe mais efeitos automáticos nas sentenças de contas não prestadas dos diretórios políticos, em relação a suspensão do registro ou anotação do órgão, em obediência à decisão do Supremo Tribunal Federal, posto a eficácia contra todos e efeitos vinculantes em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública em todas suas esferas, consoante art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99, a saber:

(...) Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (...).

In casu, contudo, embora tenha sido conferida oportunidade ao requerido de se manifestar, ele preferiu permanecer inerte, de modo que a revelia fora decretada no feito, consoante despacho de fl. 24. Nestes termos, como se sabe, em decorrência do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, a decretação da revelia faz presumir como verdadeira a alegação formulada pela parte autora, desde que não estejam presentes as hipóteses do art. 345 do mesmo Diploma de Ritos.

Desse modo, por se tratar de interesse público envolvido na matéria, por se tratar de questões envolvendo direitos políticos e suas ramificações, não se opera o efeito material da revelia. Porém, inobstante isso, o objetivo do presente processo é conferir oportunidade a parte requerida para que se manifeste quanto aos efeitos decorrentes do julgamento das contas, naqueles casos em que poderão ocorrer a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.

Diante disso, a Resolução do TSE de nº 23.571 de 29 de maio de 2018, ao tratar acerca do tema, regulamentou dispositivo legal, assim preceituando, dentre outras hipóteses:

(...) Art.54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 1º A petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas e, em se tratando de contas examinadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será distribuído por prevenção ao relator da prestação de contas.

§ 2º O pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º).

§ 3º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º).

§ 4º Não poderá requerer a suspensão prevista no caput deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º).

§ 5º Apresentado pelo eleitor pedido de providências relativas à suspensão da anotação de órgão partidário, será este autuado no PJe, na classe Petição (Pet) e remetido ao órgão do Ministério Público Eleitoral com legitimidade para ingressar com a representação prevista no caput, que a ajuizará, se entender por seu cabimento, ou requererá o arquivamento do pedido de providências, se concluir pelo não cabimento da representação.

§ 6º No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação.

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º.

§ 8º Na hipótese do § 7º, eventual suspensão da anotação somente terá efeito no âmbito da circunscrição do órgão partidário que lhe deu causa. (...).

Como se vislumbra dos autos, há sentença declarando não prestadas as contas do órgão partidário, à fl. 11, e o demandado, mesmo cientificado do presente processo, nada alegou, razão pela qual o feito deve ser julgado procedente para a determinação de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal do PMN.

Diante disso, considerando a ausência de manifestação do requerido e diante da sentença proferida nos autos de nº 17-62.2019.6.25.0035, JULGO PROCEDENTE a ação,

DETERMINANDO a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE INDIAROBA-SE, DIRETÓRIO MUNICIPAL, com fulcro no art. 54-N e s.s da Resolução do TSE de nº 23.571 de 29 de maio de 2018.

Comunique-se ao TRE-SE para as providências do art. 54-R, § 1º da Resolução nº 23.571 de 29 de maio de 2018.

Intimem-se as partes, inclusive o MPE.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 54-Q da Resolução nº 23.571 de 29 de maio de 2018. Não havendo recurso nesse prazo, certifique-se o trânsito em arquivem-se.

P.R.I.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-97.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600024-97.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

INTERESSADO : MANUEL MARTINS DA SILVA

INTERESSADO : MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-97.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE, MANUEL MARTINS DA SILVA, MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107736145, conforme certidão ID 114203397, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-08.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600071-08.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS-DEM DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-08.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS-DEM DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107826568, conforme certidão ID 114196344, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE) 7
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 4
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 6 6 6 6
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 4
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 10
BRENNO FONTES SANTOS (12443/SE) 32
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 38 39
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 10
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 10
DEBORA DIAS FREITAS (4802/SE) 38 42
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 11 11 11 44 51 51 51
GENILSON ROCHA (9623/SE) 40
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 7 10
HELLEN NAYARA CONCEICAO CHAGAS MESSIAS (8617/SE) 47
ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR (5656/SE) 4
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 12 12 12 12
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 10
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 8
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 35 35 36 36
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 42
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 51
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 8

JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 8
LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE) 7
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 10
LUIS CELSO MARTINS LEO (5240/SE) 38 39
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 10
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 10
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 10
MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE) 7
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 10
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 37 37 37
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 7
PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA (4860/SE) 7 7
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 10
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 6 6 6 6
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 4 4 51
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 38 39
VINICIUS SANTOS DA MOTA (8979/SE) 38 42

ÍNDICE DE PARTES

ABRAAO LINCOLN VIEIRA 44
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 10
ALEXSANDRO PRADO SANTOS 56
ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO 9
AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS 40 40
ANA CARLA BISPO CRUZ 8
ANA MARIA DE MENEZES 6
ANA MARIA SANTOS ANDRADE 52
ANBERSON DOS SANTOS 27
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 6
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 4
BRENNO FONTES SANTOS 32
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 7
CARLA VANESSA MENEZES 48 50
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 7
CLEIA MARIA DOS SANTOS BISPO 38 39
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 51
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 51
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADA DOS BOIS 22
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS-DEM DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 66
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - INDIAROBA/SE 60 63
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY 59
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE. 42

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE 66

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA 12

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA 37

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADA DOS BOIS 16

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA 53

Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA" 11

DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA 27

DEOGENES FRAGA CARDOSO 22

DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE 40 41

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA 49

DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD 47

EDUARDO DOS SANTOS 12

ELENALDA FERREIRA DOS SANTOS 20

ELENALDO FERREIRA DOS SANTOS 20

ELIANE DOS REIS SANTOS 11

ESMAEL JULIANO DA SILVA RIBEIRO 52

FABIANO DOS SANTOS SILVA 30

FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 11

GABRIEL SANTOS VIEIRA 4

HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS 35 36

HUMBERTO CEZAR ROCHA MELO 21

JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO 47

JORAN LEITE BARROS 21

JOSE ADALTRO SANTOS 18

JOSE ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS 47

JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS 49

JOSE ROBERTO FEITOSA 12

JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS 4

JOSINALDO DE SANTANA 51

JOYCE LIMA FERREIRA SANTOS 15

JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE 15

LUCAS FIDELIS FREIRE NETO 18

LUCINEIDE DE BRITO CRUZ 35 36

LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO 38 42

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 10

MANUEL MARTINS DA SILVA 66

MARCIO PINHEIRO BARROSO DA SILVA 24 25

MARCOS PAULO SANTOS 44

MARGARIDA MARIA DE MELO SANTOS 4

MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS 29

MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA 66

MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 30

MATHEUS CRUZ BOMFIM COSTA 37

MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 5 6
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 38 38 39 42 56 60 63
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)
56
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)
60
PARTIDO LIBERAL 30
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 56
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
52
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 36
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE 29
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA
/SE 44
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 48 50
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 52
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 6
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 52 53
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL 55
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE) 6
PAULO CESAR LIMA 51
PAULO TENORIO NETO 38 39
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 4 5 6 6 7 8 9
10 10 10
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 11 11 12 15 16 18 20 21
22 24 25 27 29 30 32 35 36 36 37 38 38 39 40 40 41 42 42 43
44 47 48 49 50 51 52 52 53 55 56 56 59 60 60 63 66 66
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI 27
REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE 18
RODRIGO MELO SOBRAL 36
ROSIMEIRE DOS SANTOS 12
SANDRA LUCIA DE JESUS 38 42
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
SOLIDARIEDADE - CAPELA - SE - MUNICIPAL 21
SYLVIA CRISTINE PRADO SANTOS 56
SYLVIO MAURICIO MENDONÇA CARDOSO 37
TERCEIROS INTERESSADOS 5 6 9 52 52 53
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 24 25
UNIÃO FEDERAL 32
União Federal 40
VALDIR DOS SANTOS 4
VANDIR BEZERRA DOS SANTOS 40 41
VERA LUCIA VASCONCELOS BATISTA 49
VERENNA FERREIRA ALVES 7
VERONICA JULIANI SENA SILVA 16

WALTER SILVA CARDOSO JUNIOR 55
WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR 6
WIDMAN CRUZ SANTOS 36

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000002-44.2015.6.25.0032 38 39
APEI 0000050-42.2011.6.25.0032 38 42
CMR 0600002-95.2023.6.25.0005 15
CumSen 0601381-23.2022.6.25.0000 10
DPI 0600007-20.2023.6.25.0005 20
PC-PP 0000045-58.2017.6.25.0016 43
PC-PP 0000056-87.2017.6.25.0016 42
PC-PP 0000105-79.2017.6.25.0000 7
PC-PP 0600013-52.2017.6.25.0000 4
PC-PP 0600018-56.2022.6.25.0014 36
PC-PP 0600018-83.2022.6.25.0005 12
PC-PP 0600023-15.2022.6.25.0035 56
PC-PP 0600024-97.2022.6.25.0035 66
PC-PP 0600026-60.2022.6.25.0005 18
PC-PP 0600035-62.2022.6.25.0024 48 50
PC-PP 0600041-36.2022.6.25.0035 55
PC-PP 0600047-76.2022.6.25.0024 49
PC-PP 0600055-11.2021.6.25.0017 44
PC-PP 0600060-76.2021.6.25.0035 59
PC-PP 0600068-53.2021.6.25.0035 60
PC-PP 0600071-08.2021.6.25.0035 66
PC-PP 0600121-94.2021.6.25.0015 40 41
PC-PP 0600135-45.2021.6.25.0026 52
PC-PP 0600137-15.2021.6.25.0026 52
PC-PP 0600149-29.2021.6.25.0026 53
PC-PP 0600188-62.2021.6.25.0014 37
PC-PP 0600199-70.2020.6.25.0000 6
PCE 0000479-84.2016.6.25.0015 40
PCE 0600008-20.2023.6.25.0000 4
PCE 0600091-98.2022.6.25.0023 47
PCE 0600097-62.2022.6.25.0005 30
PCE 0600098-47.2022.6.25.0005 24 25
PCE 0600099-32.2022.6.25.0005 27
PCE 0600100-17.2022.6.25.0005 16
PCE 0600103-69.2022.6.25.0005 22
PCE 0600105-39.2022.6.25.0005 21
PCE 0600106-24.2022.6.25.0005 29
PCE 0601032-46.2020.6.25.0014 35 36
PCE 0601997-95.2022.6.25.0000 9
PCE 0602022-11.2022.6.25.0000 8
PetCiv 0600042-90.2022.6.25.0012 32
Rp 0600268-34.2022.6.25.0000 10

Rp 0600278-74.2020.6.25.0024	51
Rp 0600818-85.2020.6.25.0004	11
SuspOP 0600032-48.2023.6.25.0000	5
SuspOP 0600039-40.2023.6.25.0000	6
SuspOP 0600125-08.2020.6.25.0035	56
SuspOP 0600126-90.2020.6.25.0035	63
SuspOP 0600127-75.2020.6.25.0035	60